

Lei n. 114

de 29 de Outubro de 1898.

Fixa a força policial para o anno de 1899.

O Bacharel Antonio Alfredo da Silva e Mello, Presidente do Estado da Parahyba. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo estado decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.º A Força Publica para o anno de 1899 se comporá de vinte e um officiaes, quinhentás quatro praças de pret, pertencentes a um só corpo que comprehenderá um Estado Maior, um Estado Menor e quatro companhias.

Art. 2.º O Estado Maior se comporá de um Tenente Coronel Commandante, um Major Fiscal, um Capitão Ajudante, um Alferes Secretario e um Alferes Quartel-mestre.

Art. 3.º O Estado menor contará de um sargento ajudante, um sargento quartel-mestre, um corneteiro-mor, um mestre de murgem, um contra-mestre de musica, seis musicos de primeira classe, seis musicos de segunda classe, seis musicos de terceira classe e quatro musicos de pancadaria.

Art. 4.º Cada Companhia comprehenderá um Capitão Commandante, um Tenente, dous Alferes, um 1.º sargento, quatro 2.ºs sargentos, um forriel, oito cabos de quadra, oito anspeçadas, noven-

ta e quatro soldados e tres corneteiros.

Art. 5.º Toda a Força ficará sob as ordens immediatas do Presidente do Estado, a quem compete exclusivamente nomear e demittir os officiaes.

Art. 6.º Os claros serão preenchidos por meio de voluntariado.

§ Unico. O voluntariado será por quatro annos, os engajamentos ou reengajamentos, porém, por dois ou quatro annos.

Art. 7.º Fica o Presidente do Estado autorisado a reduzir a força Publica, assim como eleva-la se as condições do Thesouro permittirem, ou se circumstancias extraordinarias exigirem.

Art. 8.º Os vencimentos dos officiaes e praças de pret, constarão da tabella annexa, podendo o Presidente do Estado, augmental-os se as finanças do Thesouro o permittirem.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 29 de Outubro de 1898—10º da Proclamação da Republica.

ANTONIO ALFREDO DA GAMA E MELLO.

Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 29 de Outubro de 1898.

No impedimento do Secretario,
O Director Geral,
ALFREDO DIOMEDES D'OLIVEIRA

TABELLA de vencimentos a que se refere a lei n. 114.

CLASSIFICAÇÃO	Vencimentos			TOTAL	Fornagens diarias
	Saldo mensal	Gratificação imonthal	Saldo diario		
1.º C.º Commandante	300.000	100.000		400.000	1:600 réis
Maj. Fiscal	200.000	80.000		280.000	
Capitão Ajudante	100.000	70.000		170.000	
Alfere Secretario	80.000	40.000		120.000	
Alfere Quartel-mestre	80.000	40.000		120.000	
Capitão	100.000	50.000		150.000	
Alfere	90.000	45.000		135.000	
Alfere	80.000	40.000		120.000	
Sargento ajudante			2.800	2.800	
Sargento quartel mestre			2.800	2.800	
Corneteiro-mór			1.600	1.600	
Mestre de musica			2.800	2.800	
Contra mestre de musica			2.200	2.200	
Musico de 1ª classe			1.700	1.700	
Musico de 2ª classe			1.600	1.600	
Musico de 3ª classe			1.500	1.500	
Musico de pancadaria			1.400	1.400	
1º Sargento			1.800	1.800	
2º Sargento			1.600	1.600	
Forniel			1.500	1.500	
Cabo e corneteiro			1.450	1.450	
Aspeçada e soldado			1.400	1.400	